

ANEXO VI**QUADRO SÍNTESE DE FINANCIAMENTOS E APLICAÇÕES DE RECURSO**

R\$ (1,00)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO	RECURSOS PRÓPRIOS	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	TOTAL GERAL
CEDAE	17 SANEAMENTO	574.956.383	630.693.913	1.205.650.296
IOERJ	22 INDÚSTRIA	2.792.655	-	2.792.655
AGERIO	23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.070.760	-	2.070.760
TOTAL POR FONTE DE FINANCIAMENTO		579.819.798	630.693.913	1.210.513.711

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1365 DE 2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaiando o veto sobre o Parágrafo Único do artigo 16 e sobre os artigos 21 e 22, todos oriundos de emenda parlamentar.

O presente projeto de lei pretende estimar receita e fixar a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, conforme o disposto no artigo 209 e seguintes da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nos artigos acima mencionados que se mostra louvável, uma vez que se pretende autorizar o Poder Executivo a implementar majoração remuneratória no Plano de Cargos e salários na Secretaria de Estado de Saúde e no IASERJ, bem como estabelecer um limite ('teto') dos investimentos para a capital do Estado do Rio de Janeiro nos projetos fomentados pelo Fundo Estadual de Cultura.

As obrigações instituídas nos dispositivos mencionados versam sobre assuntos que não guardam conexão lógica com o Projeto de Lei, que trata das despesas e receitas do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2020, ou seja, o seu orçamento anual. Ainda que não fosse por tudo isso, o Poder Legislativo ao pretender instituir a presente medida, avança em inconstitucionalidade material, pois contraria o § 8º do artigo 209 da Carta Estadual que prevê o seguinte:

§ 8º - A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Em tal sentido, figura o disposto no Parágrafo Único do art. 16, ou seja, a pretensão de se incluir a implantação de um plano de aplicação de revisão geral anual dos servidores públicos, que, pelo acima exposto, se manifesta constitucionalmente inadmissível.

Quanto à matéria disposta no artigo 21, isto é, a revisão de Plano de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Saúde e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ, há que se considerar, por outro lado, o impacto financeiro para o Estado do Rio de Janeiro, principalmente para o Regime de recuperação Fiscal do Estado.

No que tange ao artigo 22 que prevê maior rigidez orçamentária na aplicação dos recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PEFIC, haverá duplicidade na legislação, pois o artigo 21 da Lei Estadual nº 7.035 de 2015, que instituiu o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, já é de todo suficiente, na forma prescrita, para a execução das despesas do citado Programa. Por outro lado, a lei orçamentária tem vigência anual, logo tal dispositivo terá que ser inserido em todas as leis orçamentárias seguintes.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.

Id: 2233932

ATO DO PODER LEGISLATIVO**OFÍCIO GG/PL Nº 37 RIO DE JANEIRO, 24 DE JANEIRO DE 2020****Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 21 de dezembro de 2019, do Ofício nº 528 - M, de 20 de dezembro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 1005-A de 2019 de autoria do Deputado Dr. Serginho que, "CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.005-A/2019, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DR. SERGINHO, QUE "CRIA O PROGRAMA EMPRESA AMIGA DO ESPORTE" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Embora de elevada inspiração parlamentar, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei que pretende instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Empresa Amiga do Esporte, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuir para o desenvolvimento do esporte no Estado.

Contudo, a despeito de sua elevada inspiração, a proposta esbarra em intrinsecos óbices à sua sanção. É que a Carta Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "d" e o artigo 61, § 1º, II da Carta Magna conferem ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Dentro dessa perspectiva, a criação de programas deve ser objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Ademais, cabe ressaltar que já está em prática, o "Programa Voluntários do Esporte", instituído pela Resolução SEELJE nº 180, de 12 de agosto de 2019. Este programa visa a promoção de ações filantrópicas de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, por meio de termo de ajuste, formalizado com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, objetivando a doação de bens ou serviços a serem utilizados em equipamentos e núcleos esportivos mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro, sem a imposição de encargo, remuneração ou condição à Administração Pública.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c o 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2233935

OFÍCIO GG/PL Nº 38 RIO DE JANEIRO, 24 DE JANEIRO DE 2020**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de dezembro de 2019, do Ofício nº 525 - M, de 20 de dezembro de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 313-A de 2019 de autoria do Deputado Marcelo do Seu Dino que, "FICA INSTITUÍDO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA FAMÍLIA SEGURA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 313-A/2019, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCELO DO SEU DINO, QUE DISPÕE QUE "FICA INSTITUÍDO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA FAMÍLIA SEGURA".

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la, de vez que as medidas nela pretendidas já se encontram plenamente atendidas.

É que em 2019 foi implementado o Projeto Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida, que conta com um Protocolo de Intenções celebrado entre Governo do Estado, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Polícia Militar, o qual, dentre outras medidas, exerce a fiscalização das medidas protetivas de urgência deferidas e encaminhadas pelos juizados aos batalhões da Polícia Militar, de acordo com a área de moradia da vítima.

A Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida também atua de modo preventivo, através da realização de palestras e participação em eventos de conscientização relativos à temática da prevenção à violência doméstica e familiar. Além disso, conta com policiais especialmente treinados, que têm sua atuação pautada pelo entendimento da complexidade que envolve a violência doméstica e familiar, em articulação com outros órgãos e equipamentos públicos estaduais e municipais, tais como os da saúde e da assistência social.

Com efeito, a instituição de novo programa, com objetivos similares, acarretaria a sobreposição de atuação de profissionais da mesma instituição, além de dispêndio de recursos financeiros e humanos para alcance do mesmo propósito finalístico.

Desta forma, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2233936

ATOS DO PODER EXECUTIVO**ATOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 46.910 DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O USO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES - SIGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-12/001/021573/2019,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de dotar maior transparência e agilidade aos processos administrativos para a aquisição de materiais e serviços pela administração pública; e

- a necessidade de modernizar a Administração Pública, com a utilização da tecnologia da informação;

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o uso do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA.

Parágrafo Único - É facultado às Sociedades de Economia Mista e às Empresas Públicas do Estado do Rio de Janeiro o uso do SIGA.

Art. 2º - O Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA é um sistema informatizado desenvolvido para o processamento e o registro das operações da cadeia de suprimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e compreende as funcionalidades de:

- I - Catálogo de Materiais e Serviços.
- II - Cadastro de Fornecedores.
- III - Gestão de Requisições de Materiais e Serviços.
- IV - Plano de suprimentos.
- V - Pesquisa de Mercado.
- VI - Criação e gerenciamento de editais e seus anexos.
- VII - Acompanhamento, realização e gerenciamento de Licitação e Compra Direta.
- VIII - Gerenciamento das Atas de Registro de Preços.
- IX - Acompanhamento e gerenciamento de Contratações.
- X - Banco de Preços

Art. 3º - O Órgão Central do Sistema Logístico é responsável pela gestão, definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando o contínuo aperfeiçoamento dos processos e aprimoramento do sistema.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SIGA

Art. 4º - O Gerenciador do SIGA é o agente público responsável pelo cadastro, manutenção, concessão e solicitação de perfis de acesso de usuários ao sistema, no âmbito do órgão ou entidade em que for designado.

§1º - A designação do Gerenciador do SIGA deve ser formalizada pela autoridade competente do órgão ou entidade e deve conter a identificação de suas funções institucionais, objetivando maior segurança na concessão de privilégios de uso do sistema.

§2º - Cabe ao Órgão Central do Sistema Logístico o credenciamento e descredenciamento dos Gerenciadores do SIGA dos Órgãos e Entidades.

Art. 5º - O credenciamento ao sistema será processado através da aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade, obedecidas as formalidades necessárias à perfeita identificação do credenciamento e de suas funções institucionais, objetivando maior segurança na concessão de perfis de uso do sistema.

§1º - O descredenciamento no sistema se dará a partir de iniciativa do órgão ou entidade.

§2º - O Órgão Central do Sistema Logístico adotará medidas necessárias de controle, relativas ao não descredenciamento de usuários por parte dos órgãos ou entidades.

§3º - A concessão para credenciamento, descredenciamento, atribuição de perfis e outras atividades inerentes aos integrantes do sistema está sujeita às normas de utilização definidas pelo Órgão Central do Sistema Logístico que, a qualquer tempo, poderá revisar as concessões.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DAS AQUISIÇÕES E CONTRAÇÕES

Seção I
Do registro das aquisições e contratações

Art. 6º - Devem ser obrigatoriamente processadas e registradas no SIGA as aquisições de bens e as contratações de serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, cujas despesas correspondentes sejam classificadas nos elementos de despesa abaixo indicados, sem prejuízo de outros que o Órgão Central venha a acrescentar mediante a edição de ato próprio:

- I - Material de Consumo (ED 30).
- II - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (ED 31).
- III - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (ED 32).
- IV - Passagens e Despesas com Locomoção (ED 33).
- V - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ED 34).
- VI - Serviços de Consultoria (ED 35).
- VII - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (ED 36).
- VIII - Locação de Mão de Obra (ED 37).
- IX - Arrendamento Mercantil (ED 38).
- X - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (ED 39).
- XI - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica (ED 40).
- XII - Obras e Instalações (ED 51).
- XIII - Equipamentos e Material Permanente (ED 52).

Parágrafo Único - As aquisições de bens e as contratações de serviços devem ser processadas e registradas no SIGA mesmo quando, por exigência normativa do órgão concedente dos recursos, for imprescindível a realização da licitação em sistema de compras diverso.

Art. 7º - O registro das contratações e aquisições deverá ser realizado no SIGA, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, àquelas fundamentadas em inexigibilidade ou dispensa de licitação e às contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP.

Art. 8º - A funcionalidade "Contratação" deve ser utilizada para elaboração da Nota de Autorização de Despesas (NAD), instrumento que deve conter as informações necessárias à emissão das Notas de Empenho no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-RJ.

Art. 9º - O código numérico denominado CHAVE SIGA, gerado pelo sistema, deve ser utilizado para o empenhamento no SIAFE-RJ das despesas enquadradas no art. 6º deste Decreto, em campo próprio, na Nota de Empenho.

§ 1º - As Notas de Empenhos confeccionadas com a informação da CHAVE SIGA terão seus campos preenchidos, automaticamente, com as informações disponíveis no SIGA.

§ 2º - As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas do Estado do Rio de Janeiro que adotarem o SIGA não estão obrigados a utilizarem a CHAVE SIGA para o empenhamento das despesas no SIAFE-RJ.

Art. 10 - Os recebimentos provisórios e definitivos, relativos ao objeto do contrato, devem ser tempestivamente registrados na funcionalidade "Contratação".

Seção II
Do registro das sanções

Art. 11 - A aplicação de qualquer penalidade deve ser precedida de intimação do interessado que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do edital e/ou infringidos, os fundamentos legais pertinentes, a penalidade e o respectivo prazo e/ou valor, garantindo-se o contraditório e a defesa prévia.

Art. 12 - As sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011 e nos arts. 82 e 83 da Lei Federal 13.303/2016 devem ser registradas, pelos órgãos e entidades do estado, licitantes e/ou contratantes, no SIGA.

§1º - Após o registro mencionado no caput, deverá ser remetido para o Órgão Central do Sistema Logístico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o extrato da publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011 e no inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303/2016, contendo, no mínimo, o número do processo, o enquadramento legal, nome e CPF ou CNPJ do penalizado e o período de aplicação da sanção, de modo a possibilitar a efetivação e a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As cópias das publicações de decisões que deem provimento a recursos, pedidos de reconsideração ou requerimentos de reabilitação, relacionados a sanções mencionadas no §1º deste artigo, devem ser encaminhadas ao Órgão Central do Sistema Logístico, na forma estabelecida no §1º deste artigo.

Art. 13 - As sanções não previstas no art. 12 devem ser registradas no SIGA pelo Órgão Central do Sistema Logístico, após recebimento de ofício com cópia do ato de formalização da penalidade.

Seção III
Do controle e saneamento

Art. 14 - É de responsabilidade dos órgãos e entidades adotar medidas de controle e saneamento das informações produzidas na base de dados do SIGA, mantendo o sistema atualizado.

§1º - São consideradas medidas mínimas obrigatórias a serem cumpridas pelos órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro:

I - as requisições e as notas de autorização de despesas que não forem aprovadas no período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de criação devem ser canceladas.

II - as contratações que não estiverem ativas no período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de criação devem ser canceladas.

III - os processos e os editais que não forem aprovados no período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de criação devem ser cancelados.

IV - as licitações que não forem concluídas no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do edital devem ser suspensas.

§2º - O Órgão Central de Sistema Logístico adotará as providências necessárias relativas ao não cumprimento das medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os casos omissos devem ser objeto de análise e orientação por parte do Órgão Central do Sistema Logístico.

Parágrafo único - Todos os órgãos e as entidades que utilizam o SIGA estão subordinados às normas expedidas pelo Órgão Central do Sistema Logístico.

Art. 16 - Cabe ao Órgão Central do Sistema Logístico e à Secretaria de Fazenda, respeitadas as respectivas competências, a adoção de medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, para cumprimento deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 42.091/2009, o artigo 28 do Decreto nº 42.301/2010, o Decreto nº 43.189/2011, os artigos 2º e 3º do Decreto nº 43.643/2012, o Decreto nº 45.473/2015, as Resoluções Conjuntas SEFAZ/SEPLAG nº 34/2011 e 142/2011, as Resoluções SEPLAG nºs 237/2010, 245/2010, 252/2010, 301/2010, 302/2010, 564/2011 e 1.155/2014.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2233956

DECRETO Nº 46.911 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 5ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-31/003/001973/2019,

CONSIDERANDO:

- a garantia e a promoção dos direitos das mulheres conforme os princípios norteadores do Plano Nacional de Política para as Mulheres, e

- os protocolos internacionais e nacionais de direitos humanos das mulheres pactuadas pelo Brasil;

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio de Janeiro, a realizar-se nos dias 10 e 11 de julho de 2020, na cidade do Rio de Janeiro, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDDH), por meio da Subsecretaria de Políticas para as Mulheres (SSPM).

Art. 2º - A 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio de Janeiro será coordenada pela Presidenta do CEDIM e na sua ausência pela Secretária Geral ou pela Secretária de Finanças do CEDIM RJ, tendo como tema central "Garantias e Avanços de Direitos das Mulheres: Democracia, Respeito, Diversidade e Autonomia", que será debatido nos seguintes eixos:

I - a Política para as Mulheres: Avanços e desafios e o papel do Estado na gestão das políticas para as mulheres;

II - o Sistema de Políticas para as Mulheres: propostas de estrutura, inter-relações, instrumentos de gestão, recursos, política nacional de formação, estratégias de institucionalização, regulamentação e implementação do Sistema;

III - Políticas Públicas Temáticas para as Mulheres: avanços e desafios no enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres; segurança individual e pública; saúde integral, direitos sexuais e reprodutivos; autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho; fortalecimento e participação nos espaços de poder e decisão; educação para a igualdade e cidadania; cultura; desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social, direito à terra e à moradia; ao esporte e lazer; comunicação e mídia; enfrentamento ao racismo, sexismo, lesbofobia e transfobia; e igualdade para as mulheres jovens, idosas e com deficiência.

Art. 3º - A 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres será precedida pelos seguintes eventos:

I - Conferências Livres, a serem realizadas no período de 01 de outubro de 2019 a 30 de abril de 2020; e

II - Conferências Municipais e/ou Regionais, a serem realizadas no período de 1º de outubro de 2019 a 30 de abril de 2020.

Art. 4º - Fica instituída, no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/RJ, a Comissão Organizadora, que será composta pelas 21 conselheiras titulares de instituições participantes do CEDIM, 3 integrantes da direção da SSPM, 5 componentes da Comissão Especial de Segurança da Mulher do CEDIM e 5 representantes do Fórum Estadual dos Conselhos Municipais.

§1º - A Comissão Organizadora terá por função elaborar o Regimento Interno da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, que disporá sobre a organização, implementação e desenvolvimento das atividades da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio de Janeiro e sobre o processo democrático de escolha das delegadas que participarão das Conferências Estadual e Nacional.

§ 2º - O Regimento Interno obedecerá aos prazos que forem estabelecidos pelo Regimento da 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

§ 3º - Para garantia da participação efetiva na composição da Comissão Organizadora, é necessária a presença mínima de 70 das reuniões convocadas por sua Coordenação. Na ausência da titular, assume a suplente.

Art. 5º - A participação na Comissão Organizadora da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio de Janeiro não será remunerada a qualquer título, sendo as suas funções consideradas como relevantes serviços de interesse público.

Art. 6º - A Comissão Organizadora se dissolverá após o encerramento da 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 7º - As despesas com a realização da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Rio de Janeiro ocorrerão à conta dos recursos oriundos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDSDHRJ), conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2233957

DECRETO Nº 46.912 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

INSTITUI O FÓRUM RIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS QUE FORNECERÁ SUPORTE À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº SEI 07/26/002943/2019,

CONSIDERANDO:

- as marcantes transformações ambientais, econômicas, políticas e sociais que estão ocorrendo no mundo inteiro, em especial as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global;

- que as questões associadas ao aquecimento global são complexas, multidisciplinares e requerem a integração de um conjunto de ações em vários setores da economia, com a parceria e participação de todos, inclusive na prestação dos serviços públicos;

- que tais fatos requerem mudanças na forma de atuação do Estado contemporâneo, para favorecer a sustentabilidade ambiental, econômica e social;

- que as ações relacionadas ao crescimento econômico e demográfico no Estado devem ser conduzidas com bases no desenvolvimento sustentável; e

- que o Estado instituiu sua Política de Mudanças do Clima - por meio da Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, com objetivo de estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o estado às mudanças climáticas, em benefício das gerações atuais e futuras, bem como facilitar a implantação de uma economia de baixo carbono no Estado;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fórum Rio de Mudanças Climáticas- FRMC, que funcionará com o apoio material e administrativo da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, como ente consultivo, com o objetivo geral de monitorar o Plano Estadual de Mudanças do Clima - PEMC, engajar a sociedade e o Governo do Estado do Rio de Janeiro para discussão e apoio sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais.

Parágrafo Único - O Fórum Rio de Mudanças Climáticas tem como objetivos específicos:

I - subsidiar, revisar e monitorar o PEMC com vistas ao estabelecimento e acompanhamento de suas metas e ações;

II - buscar alinhar metas e ações no Estado do Rio de Janeiro com os compromissos globais assumidos na temática de mudanças do clima e ratificados nacionalmente;

III - mobilizar e conscientizar a sociedade fluminense a respeito das Mudanças Climáticas, com a finalidade de subsidiar a implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;

IV - apoiar a captação de recursos e obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para a implementação do PEMC e para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às Mudanças Climáticas;

V - incentivar a adoção de políticas, práticas e tecnologias que conduzam à redução das emissões de GEE e à adaptação do Estado aos impactos devidos ao aquecimento global por parte das instituições públicas e privadas;

VI - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa - GEE;

VII - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;

VIII - estimular a realização de estudos e pesquisas, bem como ações de educação, para capacitação em temas relacionados às Mudanças Climáticas, com ênfase na execução de inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE no Estado, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;

IX - facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público para que o tema seja internalizado em todas as esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, a sociedade civil organizada e os meios de comunicação;

X - promover a articulação entre o governos (municipais, estadual e nacional), organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e entidades estaduais, tanto no âmbito de mitigação das emissões quanto em adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

XI - apoiar projetos de descarbonização buscando estabelecer trajetórias de desenvolvimento compatíveis com carbono neutro;

XII - apoiar a implantação de um mercado de carbono no Estado do Rio de Janeiro através de mecanismos de caráter institucional e regulatório.

Art. 2º - Integram o Fórum Rio de Mudanças Climáticas:

I - Membros:

a) Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, como presidente e secretário executivo;